



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**  
**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 050/2022**

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 42/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Inclusão de ação no PPA e na LDO. Abertura de créditos adicionais especiais no orçamento de 2022 e indicação de recursos para cobertura aos créditos abertos.

**Ementa:** “Inclui Ações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abre créditos adicionais especiais no orçamento de 2022 e indica recursos”.

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL propõe a inclusão de ação no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal n.º 1.048/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 1.061/2021), autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 (LOA – Lei Municipal n.º 1.067/2021) e indica recursos para dar cobertura aos créditos adicionais abertos.

As ações a serem inclusas dizem respeito à proteção animal; e arborização e melhorias dos passeios públicos. A proposta de abertura de crédito adicional especial se dá no montante de R\$ 27.000,00.

**II. Considerações**

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**

interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O Projeto atende aos requisitos constantes da Constituição Federal e respeita a boa técnica legislativa, seu teor versa sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 167, estabelece:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A proposição em análise, prevê a inclusão das ações nas respectivas leis orçamentárias, PPA e LDO, e, considerando que a LOA – Lei Municipal n.º 1.067/2021, adota os anexos<sup>1</sup> com a programação de trabalho especificada na LDO (Lei Municipal n.º 1.061/2021), tem-se que o PL obedece ao comando constitucional (art. 167, I).

Ademais, solicita a **autorização legislativa prévia** para a abertura de crédito especial, **indicando os recursos** correspondentes para dar cobertura, em consonância com o art. 167, V, CF.

No mais, frente às disposições da Lei n.º 4.320/1964 sobre créditos adicionais, cujo teor segue abaixo, tem-se que a proposição observa as normativas vigentes.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

---

<sup>1</sup> Lei Municipal n.º 1.067/2021: [...] Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 7º da Lei Municipal n.º 1.061/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (*grifos meus*)

Por fim, verifica-se que o PL está acompanhado da exposição de motivos, assim como de um Anexo Único de “CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2021 – PODER EXECUTIVO”.

### III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 23 de junho de 2022.

Rosângela Bissolotti

Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521